DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1930/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8989/2014
PROTOCOLO	: 1500816
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. SERVIÇOS DE CONFECÇÕES E IMPRESSOS GRÁFICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA PARCIAL. REGULAR.

Em ***exame a execução financeira*** do Contrato n. 018/2014, celebrado pelo Município de Bandeirantes/MS e a empresa Duprê G. Coelho – EPP, visando à prestação de serviços de confecções e impressos gráficos para atender o município. O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite n. 004/2014, e a formalização do Contrato já foram devidamente apreciados por esta Corte de Contas, e julgadas regulares, com a aplicação de multa ao Ordenador da Despesa pela remessa intempestiva dos documentos, em desafio ao que estabelece a IN/TCMS 35/2011, conforme se infere do acórdão AC01-G.RC-1017/2015 de f. 166-169.

Vieram aos autos os documentos pertinentes à 3ª fase (empenhos, notas fiscais, ordem de pagamento, comprovante de pagamento, anulação de empenho, planilha de execução financeira e termo de encerramento). Encaminhados os autos para apreciação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, que analisando os documentos carreados ao processo concluiu pela regularidade da execução financeira do Contrato 018/2014 por estar em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro (ANA-591/2018, f. 238/239).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira (PAR-1844/2018, f. 240).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do Contrato n. 018/2014, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 79.300,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,40) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **execução financeira do Contrato Administrativo n. 018/2014** celebrado pelo Município de Bandeirantes/MS para a prestação de serviços de confecções e impressos gráficos.

Compulsando os documentos que instruem o processo, notadamente quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial as leis 8.666/93 e 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas que comprova a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que o valor empenhado foi liquidado em parte. A execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do contrato nº 18/2014	R$ 79.300,00
Total empenhado (NE)	R$ 79.300,00
Total anulado (NAE)	R$ -22.958,80
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 56.341,20
Despesa liquidada (NF)	R$ 56.341,20
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 56.341,20

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação

celebrada entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Duprê G. Coelho – EPP atendem às disposições da lei 4.320/64, registrando, ainda, que a remessa dos documentos ocorreu no prazo estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que o termo de encerramento contratual foi apresentado aos autos (f. 230), sendo que o mesmo encerrou-se no prazo de vigência sem qualquer prorrogação, sendo que do valor total empenhado foi liquidada a despesa correspondente a R$ 56.341,20 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos), conforme se depreende das notas de anulação de empenho constantes nos autos (em valores correspondentes a R$ 10.459,40 e R$ 12.499,40, documentos de f. 191 e f. 227, respectivamente).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira parcial do Contrato Administrativo n. 018/2014 celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Duprê G. Coelho – EPP, por estarem em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2018.

É a decisão.

Publique-se.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS